



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000825/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.940 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente DONALICE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. SÚMULA CARF Nº. 26.

Presumem-se, por força de lei, advindos de transações realizadas à margem da contabilidade, os depósitos em conta corrente cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO.

O julgador da instância ordinária pode e deve se pronunciar quanto à decadência verificada no caso submetido ao seu crivo no processo de verificação de sua legalidade, mesmo que a parte não tenha suscitado tal perda de prazo para a formalização do lançamento.

DECADÊNCIA. COFINS E PIS. RECOLHIMENTOS PARCIAIS NA MESMA COMPETÊNCIA E MULTA DE OFÍCIO NÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 150, CTN.

Havendo prova de recolhimento parcial das contribuições, e ausente imputação de multa qualificada, a regra decadencial deve ser colhida no CTN, artigo 150, em seu parágrafo 4º, para verificar a decadência dos créditos referentes a fatos geradores anteriores a cinco anos contados da formalização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, de ofício, a decadência dos

lançamentos relativos às contribuições ao PIS e a COFINS cujos fatos geradores ocorreram no mês de fevereiro de 2005, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes (Presidente) e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: MARIA DE LOURDES RAMIREZ (Presidente), ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, LEONARDO MENDONCA MARQUES, HENRIQUE HEIJI ERBANO, ROBERTO MASSAO CHINEN.

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ e reflexos (IRPJ, R\$ 126.463,07, PIS, R\$ 27.670,60, CSLL, R\$ 45.650,67 e Cofins, R\$ 127.711,30, respectivamente), com imposição de multa de ofício em 75%, e os respectivos juros de mora.

A fiscalização intimou a empresa a entregar sua escrituração, seus extratos bancários e demais documentos vinculados à tributação (notas fiscais, recibos, etc.). A pessoa jurídica formalizou resposta narrando que após o falecimento de um de seus sócios, suas atividades foram esvaziadas, e que enfrentava grande dificuldade para encontrar, organizar e entregar os livros contábeis e documentos fiscais do período demandado (2005).

Afirmou que a documentação estaria no escritório do contador da empresa, declinando seu endereço e telefones. A fiscalização narra que efetuou contato com tal profissional, que informou ainda não dispor da documentação, aventando a necessidade de mais prazo.

Após algumas intimações, sem resposta com entrega dos documentos e dados pela fiscalizada, foram emitidas RMF's aos bancos em que a empresa mantinha movimentação bancária. O tratamento conferido aos dados coletados pela fiscalização, foi assim referido no item 2.5 do TVF (fl. 31 dos autos digitais):

Então, recebidos dos bancos os extratos (fls.C7) referentes a movimentação financeira do contribuinte, listamos os depósitos/créditos havidos nas suas contas-corrente, já excluídos aqueles créditos decorrentes de transferências de outras contas do próprio contribuinte, de resgates de aplicações financeiras, de estornos de débitos, de cheques devolvidos, de empréstimos bancários, etc, e intimamos o contribuinte/fiscalizado por meio do Termo de Intimação Fiscal, datado do mesmo dia 02/02/2010 (fls. /?6 . 9-03), a comprovar, no prazo de vinte dias, a origem dos recursos utilizados nessas operações de depósito/crédito, ressaltando que a não comprovação da origem dos recursos, na

forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício, a título de omissão de receita, nos termos do art. 849, do RIR/99.

Nenhuma resposta da empresa nos foi dada para atender ao requerido nesse Termo de Intimação Fiscal de 02/02/2010.

Foram expedidas outras intimações, concedendo novas oportunidades para que a fiscalizada pudesse, eventualmente, esclarecer as origens dos depósitos bancários, mas não houve respostas da empresa no sentido de fornecer as origens dos créditos em contas, nem para entregar os livros contábeis e fiscais.

A fiscalização ainda promoveu cotejo tendente a apurar a receita omitida, ilustrada nos termos seguintes:

No Anexo I a este Relatório, relacionamos todos os depósitos/créditos que foram intimados para o contribuinte comprovar a origem dos recursos, ou seja, aqueles listados no anexo ao Termo de Intimação Fiscal de 02/02/2010 (fls./01(7 07)33).

No Anexo II a este Relatório, relacionamos os estornos de créditos, ou seja, os débitos efetuados nas contas-corrente da empresa com o propósito de estornar créditos indevidos — tais como: devoluções de cheques depositados, estornos de depósito, devoluções de cheques descontados — a maioria dos quais não puderam simplesmente ser excluídos ou eliminados da relação do Anexo I, visto que os valores creditados, em geral, englobavam vários cheques depositados ou descontados, sendo estornados apenas valores parciais, ou seja, apenas os valores daqueles cheques depositados/descontados e que, posteriormente, foram devolvidos. Assim, os montantes mensais de estorno de créditos serão deduzidos dos valores apurados no Anexo I.

Analisando os créditos relacionados no Anexo I, e comparando com a Receita Declarada (R\$ 3.054.589,99), verificamos o seguinte:

(i) O montante total dos créditos — relacionados no Anexo I — atinge o valor de R\$ 5.191.825,02 (cinco milhões e cento e noventa e um mil e oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

(ii) Desse montante total, acima exposto, os créditos referentes à cobranças e descontos de títulos ou duplicatas atingem um valor próximo de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), ou seja, aproximadamente 75% do montante total dos créditos relacionados no anexo I.

(iii) Esses mesmos créditos referentes à cobranças e descontos de títulos ou duplicatas tem valor total (—R\$ 3.900.000,00)

aproximadamente 28% superior à receita declarada (R\$ 3.054.589,99).

Da verificação, por amostragem, das notas fiscais de saída apresentadas pelo contribuinte, constatamos a existência de muitas notas fiscais coerentes em datas e valores com créditos relacionados no Anexo I.

Então, da análise dos créditos relacionados no Anexo I e da análise das notas fiscais apresentadas, conclui-se que existem créditos no Anexo I referentes às notas fiscais emitidas, e assim, infere-se que é correto concluir e considerar que a Receita Declarada da empresa está contida no montante dos depósitos/créditos intimados, embora a escrituração não tenha sido apresentada. Dessa forma, a Receita Declarada também deverá ser deduzida dos valores dos depósitos/créditos apurados no Anexo I.

No Anexo III a este Relatório, relacionamos os montantes mensais dos depósitos/créditos obtidos no Anexo I e destes deduzimos os valores dos estornos de créditos apurados no Anexo II e deduzimos a Receita Declarada. Dessa forma, a diferença obtida (coluna "e" do anexo III) é o valor dos depósitos/créditos sem comprovação de origem, que corresponde ao valor da Omissão de Receita Apurada a lançar, nos termos do art. 849, do RIR/99, o qual é reprodução do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Lavramos, então, o Auto de Infração para constituir o crédito tributário do imposto de renda (IRPJ) e das contribuições reflexas (CSLL, Pis e Cofins) devido sobre a referida omissão de receita.

Por fim, o autor do lançamento expõe as razões pelas quais promoveu o arbitramento do lucro (ausência de escrituração), demonstrando em seguida os procedimentos adotados para tributar a diferença decorrente de tal arbitramento por sobre as receitas antes declaradas e consignadas em DCTF.

Em impugnação alegou-se:

“[...] Os depósitos foram tomados como um indicio de omissão de receita e ao se esbaterem com as provas aqui acostadas, não consegue formar uma situação suficiente de presunção de omissão de receita.

Indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que no caso em pauta, não aconteceu.

[...] esta autuação de omissão de receita não sobreviverá, e explica-se o porquê.

Primeiro; *o fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção embasando a dita omissão de receita.*

Segundo; não ficou demonstrado que os valores movimentados na conta da Impugnante ocorreram em decorrência de receitas.

Além do mais, a Súmula 182 do TRF tem como ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

[...] referidos depósitos ocorreram em um momento em que a gerência da Impugnante era do Sr. Wander Bertoni Linares, que veio falecer, conforme Certidão de Óbito em anexo e o Contador da empresa era outro, sendo que em virtude disso não foi possível localizar os livros solicitados pelo Sr. Fiscal.

A ausência dos Livros não enseja por si só, que as movimentações bancárias constantes nas contas correntes da Impugnante se referem a receitas.

Todas estas questões foram esclarecidas ao Sr. Fiscal, mas este preferiu se ater aos extratos bancários e lavrar este Auto de Infração.”

A d. DRJ recorrida julgou procedente o lançamento, afirmando a validade da presunção legal atrelada aos depósitos bancários não identificados, quando o contribuinte não comprove as origens, e atestando a correição do arbitramento, no caso, já que a pessoa jurídica não apresentou seus livros respectivos, nem mesmo livro caixa.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo pleiteia a reforma do aresto de 1º grau, com base nas mesmas razões veiculadas na impugnação, invocando julgados antigos de Tribunal Federal e do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

A insurgência recursal busca lastro, exclusivamente, no questionamento teórico da assunção dos depósitos bancários como signo de receitas omitidas. O debate quanto ao ônus de comprovar que os depósitos poderiam ser receitas, e mais ainda, receitas omitidas, chegou a encaminhar tal tarefa ao fisco. No entanto, com a edição do artigo 42 da Lei 9.430, em 1996, nosso ordenamento tributário implementou presunção legal, nos moldes abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

A partir de então, o fisco não precisa mais demonstrar “sinais exteriores de riqueza”, ou “aplicações dos rendimentos”, correlacionados aos depósitos bancários. Passou a ser do sujeito passivo o ônus de provar que aqueles valores já foram submetidos à tributação, ou que seriam isentos ou não tributáveis, sob pena de subsunção ao comando do artigo 42 supra.

Portanto, os julgados do antigo Conselho de Contribuintes e do TRF da 1ª Região, bem como enunciado do extinto TRF, não fornecem subsídio à resolução da presente lide.

Nestes autos, o i. Auditor adotou a providência prescrita na lei (intimação do contribuinte para esclarecer as origens dos depósitos), mas o sujeito passivo nada trouxe a seu favor. Ademais, as exclusões e ponderações dos depósitos que representavam meras transferências entre contas de mesma titularidade, e de receitas já declaradas, foram todas realizadas na edificação da base de cálculo.

O presente caso ajusta-se ao enunciado da Súmula nº 26, desta E. Corte Administrativa:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

De modo que a argumentação vinda com o recurso voluntário não merece acolhida, eis a matéria arguida em suas razões resta pacificada no CARF, em sentido contrário à pretensão do sujeito passivo.

Há, outrossim, aspecto não suscitado no recurso, que demanda pronunciamento de ofício: a configuração de decadência de parcela do lançamento.

Por ser matéria de ordem pública, os julgadores em instâncias ordinárias podem e devem reconhecer de ofício a caducidade do lançamento tributário (e.g., RESP 1.340.386/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 08/03/2013). No processo administrativo de verificação da legalidade do lançamento, revela-se pertinente o crivo da intempestividade do ato administrativo, que logo seguirá para a inscrição na Dívida Ativa.

O auto de infração sob exame teve sua formalização ultimada em 25 de março de 2010 (AR na fl. 48 do processo eletrônico). Refere-se aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2005.

Como a contribuição ao PIS e a COFINS tem conformação jurídica que aloca seus fatos geradores em períodos mensais, revelar-se-á a extemporaneidade dos lançamento

Processo nº 10640.000825/2010-22
Acórdão n.º **1801-001.940**

S1-TE01
Fl. 380

dessas contribuições para os meses de janeiro e fevereiro de 2005, se não houver sonegação e se forem verificados recolhimentos no período respectivo.

Não houve imputação de dolo, de fraude, que pudesse deslocar a regra decadencial da prescrição do par. 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

À fl. 90 dos autos eletrônicos, consta extrato de débitos confessados em DCTF, e dos recolhimentos realizados em DARF. Em janeiro de 2005 foi declarado débito, mas não houve recolhimentos de PIS, nem da COFINS. Em fevereiro de 2005 verifica-se que o débito confessado foi devidamente quitado. Portanto, o lançamento de ofício relativo a essas duas contribuições com referência a fevereiro de 2005, merece afastamento, por extemporâneo.

Pelo exposto, voto por provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo de ofício a decadência parcial dos lançamentos, para cancelar os créditos constituídos a título de PIS e de COFINS relativos a fevereiro de 2005.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.